



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.004570/95-87
Recurso nº : 123.016
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : URANDI KEGLES DOS ANJOS
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.545

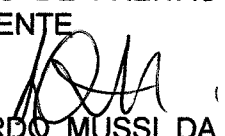
IRPF - GANHO DE CAPITAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO - Correto o lançamento que utiliza como custo de aquisição o valor dos bens e direitos declarados como de mercado no ano-base de 1991, ainda mais se o contribuinte deixou de requerer a retificação destes valores, retificação esta que deveria obedecer ao rito previsto na legislação fiscal, mormente tendo em vista que nestes casos compete ao requerente demonstrar o erro que dá supedâneo ao pedido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por URANDI KEGLES DOS ANJOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.004570/95-87

Acórdão nº : 102-44.545

Recurso nº : 123.016

Recorrente : URANDI KEGLES DOS ANJOS

RELATÓRIO

A decisão recorrida relatou a questão debatida nos seguintes termos:

"A contribuinte acima indicada impugna (fls. 139/143) tempestivamente, a exigência do crédito tributário relativo ao exercício de 1994, formalizado na notificação de fl. 134 acompanhada da " Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do IRRF " (fls. 130/131) e dos Demonstrativos (fls. 132/133).

2. De acordo com a mencionada notificação, o lançamento é decorrente de:

- omissão de ganho de capital apurado nos meses de fevereiro/1993 (Cr\$ 366.118.475,00) e novembro/ 1993 (Cr\$ 1.922.361,00) obtido nas alienações dos imóveis conjunto 602, Rua Mostardeiro, nº 123 e aptº 405, rua Antonio Parreira, nº 56 descritos a fls. 130/131;

- omissão de ganho de capital apurado no mês de fevereiro no total de Cr\$ 450.000.000,00 decorrente da venda do veículo Mercedes Benz, ano 1973, Placas HZ 0005.

3. A base legal das referidas exigências se encontra nos artigos 1º a 3º e §§, 8º . 16 a 21 da Lei 7.713/88, art. 1º a 3º e 18-I e §§ da Lei 8.134/90, art. 4º e 5º e § único e 52 da Lei 8.383/91.

4. Em sua defesa (fls. 139/143) a interessada, alega, em síntese, que:

- não houve ganho de capital naquelas operações de venda, porque o custo de aquisição utilizado pela fiscalização não corresponde ao custo definido pela legislação tributária, no ano-base de alienação;

KA -



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.004570/95-87

Acórdão nº. : 102-44.545

- utilizando-se o custo de aquisição correto (valor de mercado em 31/12/91) houve prejuízo fiscal nas alienações efetivadas;

- o custo de aquisição dos bens adquiridos até 31/12/91, caso dos autos, é determinado de acordo com o art. 805 do RIR/94;

- apresentou declaração de rendimentos no exercício de 1992, ano-calendário de 1991, com diversas incorreções e omissões, as quais foram retificadas na declaração apresentada no exercício de 1993, fazendo constar na coluna " Ano 1991 " da Declaração de bens os valores corretos dos imóveis:

1) conjunto 602, rua Mostardeiro, nº 123 (08/05/91) - 70.000,00 UFIR; 2) Aptº 405, Rua Antonio Parreiras, nº 56 RJ (23/08/91) - 100.000,00 UFIR; 3) automóvel Mercedes Benz, placas HZ 0005 - 70.000,00 UFIR:

- tal retificação foi realizada antes do início da presente ação fiscal e de acordo com a orientação contida no Manual de Perguntas e Respostas dos anos 1994 e 1995, perguntas 298 e 301;

- " a Requerente exerceu o direito à retificação, alterando os valores constantes em 31/12/91, na declaração de bens e direitos do ano-base de 1992, muito antes do início da ação fiscal" ;

- refazendo-se o cálculo, considerando os novos custos de aquisição não há o que se falar em ganho de capital naquelas operações nos termos do art. 812 do RIR/94;

- apurou prejuízo de 6.725,22 UFIR, 56.136,08 UFIR e 23.110,50 UFIR nas três alienações realizadas."

A DRJ julgou o lançamento procedente em parte, reduzindo apenas a multa de ofício para 75%.

Recorre o contribuinte para este Conselho reiterado os argumentos expendidos em sua impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.004570/95-87

Acórdão nº. : 102-44.545

VOTO

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos previstos em lei, razão pela qual conheço do mesmo.

No julgamento do Recurso n. 119.779, em processo por mim relatado, esta E. Câmara proferiu aresto que ficou assim ementado, verbis:

***"RETIFICAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DECLARADO NO
EXERCÍCIO DE 1992.***

O prazo para retificação do valor de mercado dos bens em 31.12.91 constante da declaração do exercício de 1992 venceu em 15.08.92, conforme Portaria MEFP 327/92. Após essa data, a retificação somente pode ser aceita, se o requerente demonstrar erro de escrita no preenchimento, ou comprovar ser o valor declarado inferior ao custo corrigido do bem, e mesmo assim antes da alienação do mesmo."

No caso dos presentes autos, o contribuinte sequer requereu às autoridades administrativas a retificação da declaração de rendimentos do ano-base de 1991, procedimento este que deveria obedecer ao rito estabelecido na legislação fiscal, razão pela qual deve ser mantido o auto de infração que considerou como custo de aquisição o valor de mercado dos bens declarados no período-base de 1991.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000.

LEONARDO MUSSI DA SILVA